



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000796516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2107724-39.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

JOÃO NEGRINI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de Segurança nº 2107724-39.2017.8.26.0000

Impetrante: Wagner de Oliveira Antar

Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.296

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO POR POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO CONTRA ATO OMISSIVO PRATICADO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSISTENTE NA NÃO APRECIACÃO, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 120 DIAS, DO RECURSO HIERÁRQUICO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DISCIPLINAR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE AFASTADA - LAPSO TEMPORAL PARA TAL PROVIDÊNCIA JÁ EXPIRADO - ORDEM CONCEDIDA, A FIM DE SE DETERMINAR QUE O PEDIDO DO IMPETRANTE SEJA EFETIVAMENTE ANALISADO PELA AUTORIDADE COATORA DENTRO DAQUELE PRAZO.

Segurança concedida.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de evidência, impetrado por WAGNER DE OLIVEIRA ANTAR, policial militar demitido do quadro da corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, contra ato administrativo omissivo do GOVERNADOR DO ESTADO, por deixar de analisar recurso hierárquico manejado contra decisão que não conheceu do pedido de revisão de processo administrativo, no qual fora aplicada aquela pena disciplinar.

Relata o impetrante que, em 16.09.2016, foi expulso da Corporação por ato administrativo disciplinar de lavra do Comandante-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da PM. Em seguida, formulou pedido de revisão de processo disciplinar, o qual não foi conhecido pelo Comandante, por decisão publicada em 05.11.2016. Inconformado, em 08.11.2016, interpôs recurso hierárquico junto ao Governador do Estado contra a decisão de não conhecimento do pedido de revisão. Ocorre que tal recurso hierárquico não foi apreciado até o momento da propositura da ação (10.06.2017), embora ultrapassado o prazo legal de 120 dias, nos termos do art. 33 da Lei Estadual 10.177/1998.

Depois de sustentar a legitimidade passiva da autoridade impetrada, alega o impetrante, em resumo, ter direito líquido e certo à efetiva resposta ao seu pedido, pois, mesmo estando previsto no art. 33, §1º, da Lei Estadual 10.177/98 que o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento administrativo se este não for decidido em até 120 dias, o §3º daquele artigo expressamente dispõe que o escoamento do prazo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

Requer, assim, a concessão do *mandamus* para que o Governador do Estado seja compelido a "*decidir o recurso hierárquico manejado pelo Impetrante, fixando-se prazo para atendimento e multa diária para o caso de descumprimento (...)*".

Não houve pedido de antecipação de tutela.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/71 sustentando a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, porque, após a impetração deste *writ*, o recurso hierárquico foi encaminhado ao Secretário de Estado da Secretaria de Segurança Pública, autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competente para sua análise, já que é a hierarquicamente superior e imediata ao Comandante Geral da Polícia Militar, que proferiu decisão em sede de juízo de admissibilidade, publicada no DOE de 25.07.2017, deixando de conhecer do recurso, por ausência de amparo legal. Acrescenta que, ainda que se entenda que seja sua a competência decisória, permanece a perda superveniente do interesse de agir do impetrante, pois encampa o entendimento esposado pelo Senhor Secretário de Estado. Pede a denegação da ordem.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela extinção do *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, com a denegação da ordem (art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09). Caso venha a ser superada essa questão, pugnou pela concessão da ordem de segurança (fls. 79/89).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por policial militar demitido do quadro da corporação da Polícia Militar do Estado de São Paulo por ato administrativo disciplinar de lavra do Comandante Geral da Polícia Militar.

Houve pedido de revisão de processo administrativo, o qual não foi conhecido pelo Comandante, por expressa vedação legal. Inconformado, interpôs recurso hierárquico junto ao Governador do Estado, não apreciado até o momento do ajuizamento da ação, embora ultrapassado o prazo legal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

120 dias, nos termos do art. 33 da Lei Estadual 10.177/1998.

Pois bem, a preliminar de perda superveniente do interesse de agir do impetrante, de fato, não pode ser acolhida.

Com efeito, embora o tema tenha levantado posicionamentos divergentes neste E. Órgão Especial, o C. STJ recentemente pacificou o entendimento de que o Governador do Estado é autoridade competente para analisar recurso hierárquico interposto contra sanção aplicada a policial militar pelo Comandante Geral da PM, admitindo que o Secretário de Estado de Segurança Pública não é hierarquicamente superior à autoridade que praticara o ato administrativo disciplinar.

Neste sentido, vide o precedente cuja ementa é transcrita a seguir, o qual tem embasado inúmeras e recentíssimas decisões monocráticas sobre a mesma matéria:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DISCIPLINAR. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. COMPETÊNCIA DA MESMA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE. NÃO CONHECIMENTO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO. LEGALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 893/2001. EXEGESE. TEMAS DE MÉRITO. NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra ato de Governador de Estado que não deu provimento ao recurso administrativo interposto contra pedido de revisão de pena disciplinar emitido pelo Secretário de Segurança



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Pública, não conhecido; o recurso ordinário pretende, também, a incursão pelo mérito administrativo da decisão disciplinar que não foi apreciado pela autoridade coatora.

2. A correta exegese dos arts. 32 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001, com atenção ao disposto no § 6º do art. 144 da Constituição Federal, demonstra que o pedido de revisão da pena deveria ter sido dirigido à autoridade que a aplicou (Comandante Geral da Polícia Militar) ou, ainda, poderia ter sido efetivado recurso hierárquico ao Governador do Estado.

3. O teor do inciso I do art. 62 da Lei Complementar Estadual n. 893/2001 aloca o Secretário de Estado de Segurança Pública e o Comandante Geral da Polícia Militar no mesmo grau hierárquico para fins de aplicação de penas disciplinares e, assim, traduz a legalidade da decisão do Secretário de Segurança Pública que não conheceu do pedido de revisão protocolado pelo militar, assim como se mostra lícita a decisão do Governador que negou provimento ao recurso.

4. Cabe anotar que o mérito da decisão de exclusão do recorrente não foi apreciado pela autoridade coatora, que apenas negou provimento ao recurso interposto contra o não conhecimento do pedido de revisão e, no mesmo sentido, não foi sequer apreciado no Tribunal de origem; não é possível apreciar, em grau de recurso ordinário, tema que não foi analisado na instância de origem, uma vez que inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC. Precedentes do STF: RE 621.473/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 23/3/2011, no Ementário vol. 2487-02, p. 255 e na LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 418-424. Recurso ordinário improvido".

(RMS 46.765/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, **julgado em 10/02/2015**, DJe 19/02/2015) (grifei)

Diante disso, ainda que o Secretário de Segurança Pública tenha decidido o recurso hierárquico, e mesmo tendo a autoridade aqui apontada coatora encampado tal decisão, ainda se faz presente o interesse de agir do impetrante, já que não cabe àquela decidir no lugar da autoridade a tanto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competente, não se aplicando inclusive, *in casu*, a teoria da encampação.

Passo ao mérito.

Alega o impetrante ter apresentado pedido de revisão da pena disciplinar que lhe fora imposta, pleito este que a autoridade coatora não apreciou dentro do prazo indicado no artigo 114 da Constituição Paulista, tendo sido extrapolado, outrossim, o lapso temporal estipulado no art. 33 da Lei Estadual 10.177/98. Sob tal argumento, pede apenas que a autoridade seja compelida a apreciar o pedido de revisão da sanção.

Pois bem, embora não se aplique, no caso em tela, o decêndio do art. 114 da CE (o qual, segundo o próprio dispositivo constitucional, está reservado ao exame dos pedidos de certidão e ao atendimento de requisições judiciais), tem cabimento o lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33 da Lei nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar 893/01).

Anoto ser ponto incontroverso nos autos a extrapolação do referido prazo. Ademais, tal interregno se mostra mais do que razoável para o encaminhamento do processo em todas as esferas administrativas apontadas, inclusive com a elaboração dos necessários pareceres referidos nas informações prestadas pelo Governador, como referido acima.

Assim, tendo o impetrado se mantido comprovadamente omissivo quanto ao exame do recurso hierárquico apresentado pelo impetrante em sede



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

administrativa contra a pena disciplinar que lhe fora aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar, e considerando ter ele direito líquido e certo à obtenção de resposta ao seu requerimento, concede-se a segurança para impor o exame daquele pleito à autoridade coatora.

Neste sentido, inclusive quanto à preliminar, vem decidindo este C. Órgão Especial em casos análogos. Veja-se:

“EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração por Policial Militar expulso da corporação em face do Exmo. Governador do Estado de São Paulo - Alegação de omissão quanto a apreciação de recurso hierárquico a este último endereçado – Preliminares - Afastamento, ante a ausência de instância intermediária entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado (tendo, ademais, o recurso hierárquico sido interposto após decisão do primeiro, que negou direito à revisão da decisão administrativa) – Não apreciação do sobredito recurso no prazo de 120 dias a que alude o art. 33 da Lei Estadual n. 10.177/1998 Fato incontroverso Existência de direito líquido e certo do impetrante Precedentes deste C. Órgão Especial - Segurança concedida” (Mandado de Segurança nº 2206210-93.2016.8.26.0000 – Rel. SALLES ROSSI – V.U. – j. 15.03.2017).

“INTERESSE DE AGIR

Impetrante pretendendo compelir o Sr. Governador ao exame de seu recurso hierárquico contra decisão proferida pelo Sr. Comandante Geral da PMSP. Superveniência de decisão do Sr. Secretário da Segurança Pública que não satisfaz a pretensão do autor. Paridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*hierárquica entre as duas últimas autoridades mencionadas Secretário de Estado e Comandante Geral. Direito de ação subsiste íntegro. **Afasto a preliminar.***

COISA JULGADA

*Embora exista ação judicial, processada pela Justiça Militar, impugnando a penalidade imposta, o presente mandamus não tem como objeto a penalidade em si, mas apenas a apreciação do recurso hierárquico interposto em processo administrativo. Distintos os objetos dos feitos. Ausência de prejuízo. **Afasto a preliminar.***

MANDADO DE SEGURANÇA Policial Militar. Pretensão à apreciação de pedido de recurso hierárquico interposto ao Sr. Governador do Estado em revisão de processo administrativo disciplinar que culminou com sua demissão. Decurso do lapso temporal de 120 dias (art. 33 da Lei Estadual nº 10.177/98) sem que tenha sido proferida decisão. Omissão caracterizada. Compete ao Sr. Governador, dentro do prazo legal, decidir recurso versando sobre possível irregularidade ou ilegalidade na aplicação de sanção por autoridades que lhe são subordinadas (arts. 31, I, 32 e 62, da LC nº 893/01). Direito líquido e certo demonstrado. Precedentes. **Ordem concedida**".

(Mandado de Segurança nº 2204223-22.2016.8.26.0000 – Rel. SALLES ROSSI – V.U. – j. 15.03.2017).

Enfim, diante dos argumentos acima expendidos, de rigor a concessão da segurança, para se determinar a análise, pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo, do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, no prazo de 120 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Custas na forma da lei.

Pelo exposto, CONCEDE-SE A SEGURANÇA.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator